



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.904226/2009-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.131 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA SA - CENIBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO. DESCABIMENTO.

É inadmissível a retificação do PER/DCOMP para alterar o valor e a origem a que se refere o direito creditório, quando solicitada pela interessada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o crédito pleiteado.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DIPIJ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o previsto na legislação de regência, o IRRF das aplicações financeiras da pessoa jurídica poderá ser deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica apurado na sistemática do lucro real, presumido ou arbitrado no encerramento do período de apuração, sendo inviável a sua restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Nereida de Miranda Finamore Horta, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de examinar o pedido de compensação PER/DCOMP com crédito originado do saldo negativo do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2003, no valor original de R\$ 4.529.443,44, fls.03.

De acordo com o Despacho Decisório, de fls. 85 a 96, o órgão competente não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada, em razão da inexistência de saldo negativo do IRPJ na declaração DIPJ entregue, sendo que o principal motivo seria o não aproveitamento do IRRF na dedução do IRPJ, fls.11.

Na sequência, por bem retratar os fatos ocorridos, passo a transcrever o relatório do Acórdão da DRJ/JFA de nº 09-39.359, de fls. 160 a 165:

“Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/04/2011, na qual alega, em síntese:

a) Que a auditoria fiscal, quando da análise do processo, incorreu em alguns equívocos, tais como não considerar o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as aplicações financeiras realizadas pelo manifestante, os quais são dedutíveis dos valores do IRPJ a pagar apurado.

b) Que houve apenas um erro de preenchimento da DIPJ. Um mero erro de fato, cuja reparação ou correção poderia ter sido efetuada até mesmo de ofício pela autoridade fiscalizadora em atendimento ao princípio da verdade material.

c) Que os documentos ora apresentados são hábeis à comprovação da existência do IRRF sobre aplicações financeiras do contribuinte no período, e em atendimento ao princípio da verdade material, o referido valor deve ser considerado na apuração do Imposto de Renda devido, e não os valores declarados no campo 25 da Ficha 14A a DIPJ.

d) Que os documentos juntados são suficientes para a comprovação de que o contribuinte sofreu a retenção de imposto de renda sobre suas aplicações financeiras, que os valores retidos são passíveis de dedução do montante do Imposto de Renda a pagar apurado na DIPJ.

e) Solicita a retificação de ofício do débito declarado em DCTF, bem como a devida redução do valor do DARF vinculado ao débito declarado, haja vista a redução do referido valor pela utilização do IRRF sobre aplicações financeiras. Assim, alega que possui um saldo credor relativo ao valor desnecessário utilizado do DARF para pagamento do seu débito declarado.

f) Ao final, requer que o despacho decisório seja reformado, para cancelar o débito apurado e homologar as alterações solicitadas.

Examinada a manifestação de inconformidade, a DRJ/JFA emitiu o Acórdão nº 09-39.359, de fls. 160 a 165, julgando improcedente a manifestação, com o seguinte ementário:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Não reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte, correto o procedimento fiscal de não homologar as compensações declaradas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NOVO CRÉDITO. APRECIÇÃO ORIGINÁRIA PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

Crédito que não consta da DCOMP analisada não integra a lide, caracterizando nova solicitação do interessado, não passível de apreciação originária pela DRJ, por ausência de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado, de fls. 174 a 182, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, o contribuinte transmitiu pedido de restituição/compensação PER/DCOMP, trazendo como crédito o saldo negativo do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2003, no valor original de R\$ 4.529.443,44, fls.03.

Examinando-se a DIPJ entregue, verifica-se a inexistência de saldo negativo do IRPJ nesse período de apuração, fls. 11. Conseqüentemente, a unidade de origem não reconheceu nenhum direito creditório e não homologou a compensação pleiteada, conforme despacho decisório das fls. 85 a 96.

Já a defesa alega que incorreu em erro no preenchimento da DIPJ ao não deduzir, do IRPJ devido, o valor do IRRF a que tinha direito, o que resultou em saldo a pagar do IRPJ, no valor de R\$ 14.743.741,95. Além disso, teria preenchido equivocadamente a DCTF onde consta esse mesmo valor de débito do IRPJ a pagar, que foi quitado, mediante compensação, com créditos do IPI e do próprio IRPJ de período anterior, fls. 63/64.

Em suma, alega a defesa que o valor a restituir do 2º trimestre de 2003 seria na verdade o próprio IRRF (no montante de R\$ 4.530.300,7-fls. 4) e não o IRPJ como informado no PER/DCOMP. Solicita, ainda, a retificação do PER/DCOMP em análise, bem como a retificação de ofício do débito do IRPJ do 2º trimestre de 2003 declarado em DCTF, de R\$ 14.743.741,95 para R\$ 10.213.440,93.

Como se vê, a questão principal a ser discutida diz respeito à possibilidade de retificação da DIPJ, da DCTF e do PER/DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que

não reconheceu o direito creditório informado no PER/DCOMP e, por consequência, não homologou a compensação pleiteada.

Primeiramente, cumpre dizer que resta incontroverso nos autos a inexistência de saldo negativo do IRPJ na DIPJ original, relativo ao 2º trimestre de 2003. O Despacho Decisório fundamentou sua decisão exatamente nesse fato, ou seja, não ter constatado a apuração de crédito na DIPJ no valor informado pela interessada.

Isso se deve, primeiramente, porque o contribuinte não deduziu o IRRF a que teria direito, admitindo, expressamente, que preencheu a DIPJ, a DCTF e o PER/DCOMP de forma errônea. Em segundo lugar, porque a interessada, mesmo que se deduzisse o valor do IRRF na DIPJ, não apuraria saldo negativo do IRPJ, pois o saldo a pagar do IRPJ do 2º trimestre de 2003 é de R\$ 14.743.741,95 e o IRRF, pretensamente compensável, tem um valor bem menor, de R\$ 4.530.300,70.

Somente na hipótese de se refazer todas as declarações DIPJ, DCTFs e PER/DCOMPs (do período em análise e de períodos anteriores) é que a interessada poderia apurar um pretense crédito do IRPJ, o que não pode ocorrer nesta fase processual.

Dessa forma, de acordo com as constatações acima expostas, forçoso concluir que o Despacho Decisório encontra-se correto, uma vez que o crédito, da forma como informado originalmente na DIPJ e no PER/DCOMP, não existia, e a compensação, no âmbito tributário, somente pode ocorrer com crédito líquido e certo (art. 170 do CTN).

O alegado equívoco no preenchimento da origem do pretense direito creditório não encontra amparo, na doutrina e na jurisprudência, para que se proceda na sua correção, seja ela de ofício, ou a requerimento de sujeito passivo, após o exame do direito creditório efetuado pela autoridade fiscal competente.

A indicação da origem a que se refere o crédito é informação substancial, porque manifesta a própria vontade do declarante, a qual tem suprema importância para o exame do seu direito. No caso do preenchimento dos dados do PER/DCOMP, cuja finalidade é a comunicação à administração tributária de um crédito e de um débito, os quais se extinguirão mutuamente, o erro na discriminação de qualquer um dos dois é claramente substancial, não podendo ser considerado simples erro material.

As retificações pretendidas somente pode ocorrer antes de qualquer procedimento de ofício. Isso ocorre, antes de tudo, em decorrência da forma como o rito processual se desenvolve. Uma vez efetuado o pedido de restituição, com a informação da origem do crédito e, comprovado que esse crédito não existe, não se poderia agora, após o exame da autoridade administrativa, querer modificar o pedido original, mesmo a pedido do contribuinte, já que as informações contidas na DIPJ e no PER/DCOMP foram corretamente analisadas pela autoridade fiscal ao emitir o Despacho Decisório.

Em outras palavras, não se pode querer alterar uma situação fática que existiu no momento da transmissão do PER/DCOMP após o exame dessa situação pela autoridade competente, que foi efetuado de forma correta com os fatos que se apresentavam no momento desse exame. Como já mencionado, não resta dúvida de que no momento da transmissão do PER/DCOMP em tela e da análise da DIPJ, o valor do crédito do IRPJ, relativo ao saldo negativo do 2º trimestre de 2003, efetivamente não existia, de modo que está correta a decisão proferida no Despacho Decisório das fls 85 a 96.

Cabe aqui mencionar parte do Acórdão nº 103-23.167 do extinto Conselho de Contribuintes, proferido pelo ilustre Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, sessão de 09/08/2007, sobre a possibilidade de alteração do pedido de compensação após a ciência do Despacho Decisório:

“Não pode ser considerado erro material, (reitere-se: susceptível de retificação), o fato de a Recorrente ter pleiteado a compensação de débito com crédito de um determinado período (ao invés de outro desejado) quando ela anexa à declaração vários documentos relativos ao período indesejado. Em verdade, sob a alcunha de "retificação de erro material" pretende a Recorrente formular novo pedido de compensação (do mesmo débito, mas com outro crédito) aproveitando-se da data do pleito originário para afastar a incidência dos encargos de mora.

(...)

Trata de restrição de ordem lógica que sequer necessitaria ter sido positivada pelos órgãos da SRF. É preceito indispensável à organização e estabilização das relações jurídicas de que cuidam os procedimentos julgados pela Administração. É fácil intuir que os procedimentos administrativos jamais chegariam ao seu final caso fosse permitido às partes alterar os fundamentos ou o conteúdo do pedido após a análise de seu mérito pelo julgador.”

A alteração da natureza do crédito e do valor desse crédito originalmente preenchidos no PER/DCOMP significa trazer um outro crédito, de período e características distintos daquele originalmente oposto, cuja retificação também não pode ser feita de ofício, sob pena de se alterar a própria essência do crédito, cuja origem só pode ser informada pelo contribuinte.

A esse respeito, cumpre esclarecer ao contribuinte que o IRRF é considerado antecipação do IRPJ devido na declaração DIPJ e será deduzido no encerramento de cada período de apuração, de modo que não é permitida a sua restituição, como pretende a defesa. É o que dispõe o art. 773 do RIR/99, abaixo transcrito para melhor clareza:

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; (grifei)

Não está em litígio a possibilidade da dedução do IRRF na apuração do IRPJ, mas sim a possibilidade, neste processo, de promover a retificação todas as declarações apresentadas, DIPJ, DCTFs e PER/DCOMPs, o que, definitivamente, não pode ocorrer.

Descabe à autoridade fiscal retificar, de ofício, a declaração apresentada pelo sujeito passivo. Como o próprio nome diz a declaração é prestada pela pessoa jurídica (art. 808 do RIR/99) e consiste num conjunto de informações a respeito das atividades do sujeito passivo, expressando a sua manifestação de vontade.

As declarações apresentadas estarão sujeitas à revisão pelas repartições fiscais (art. 835 do RIR/99), cabendo ao órgão apontar possíveis erros identificados por ocasião da análise dos valores informados nessas declarações. No entanto, por se tratar de manifestação da vontade do sujeito passivo, cabe, unicamente, a ele, tomar a iniciativa de promover a retificação da declaração entregue. O titular do crédito é que deve manifestar qual o valor que julga ter direito e que pretende levar em compensação.

Isso se deve, antes de mais nada, por uma questão de segurança das informações prestadas. O órgão responsável pelo exame da declaração não pode simplesmente alterar um valor informado na DIPJ sem saber se o aproveitamento desse valor é efetivamente a intenção do sujeito passivo. No caso em análise, a título exemplificativo, a autoridade fiscal não pode saber de antemão se o sujeito passivo, ao deixar de informar um valor de IRRF na DIPJ/2004, como parece ser o caso, não teria aproveitado a diferença desse imposto na(s) declaração(ões) subsequente(s), DIPJ/2005, ou mesmo na DIPJ/2006, o que é perfeitamente possível e admitido pela legislação. Esse é mais um dos motivos porque a retificação da declaração deve ser uma iniciativa de quem presta a declaração, ou seja, o próprio sujeito passivo.

A par disso, cumpre registrar que a autoridade competente para o exame do direito creditório não se manifestou a respeito do exame sobre o não aproveitamento do IRRF na(s) declaração(ões) DIPJ(s) subsequente(s), fato que por si só também impede o aproveitamento do valor não informado na declaração.

Assim, caso confirmado o erro apontado pela autoridade fiscal, cabe ao contribuinte a iniciativa de proceder na retificação da sua declaração, segundo os valores que julga serem corretos. Não cabe ao fisco substituir a recorrente na sua manifestação de vontade quando do preenchimento da sua declaração. O titular do direito do crédito é que deve manifestar o valor que pretende em restituição. Ao fisco cabe o exame desse valor. Não lhe cabe conceder de ofício, fora do pedido inicial, um valor que não foi solicitado pela interessada.

Essa também é a orientação da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe foi outorgada pelo § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações, ao disciplinar a apreciação dos processos de restituição/compensação por meio da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da emissão do Despacho Decisório, informando nos seus artigos 56 e seguintes que a retificação do PER/DCOMP só poderá ocorrer antes de decisão administrativa e na hipótese de inexatidão material no preenchimento do documento sustentador do pedido.

"Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59." (grifei)

Registre-se que essa matéria encontrava-se pacificada no antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com os Acórdãos números 108-09.604, sessão de 17/04/2008 e nº 105-17.130, sessão de 13/08/2008, cuja ementa abaixo se transcreve, dentre outros:

DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO –

É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

É de se concluir, portanto, que está correto o Despacho Decisório Eletrônico, que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pleiteadas, pautado nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e normas complementares, porquanto, incabível a retificação do PER/DCOMP, DIPJ e DCTFs após decisão administrativa que analisou o PER/DCOMP transmitido.

Em face do exposto, voto para que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo